

23/12/88 / 60
PROCESSO CEE Nº

Rec. 1325/80

INTERESSADO:

COLÉGIO "SÃO MARCOS"-UNID. I e II

LOCALIDADE:

MOGI DAS CRUZES

ASSUNTO:

REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO P/ O 1º SEMESTRE/88

RELATOR NA CENE:

GERALDO MUGAYAR/ CARLOS EDUARDO A. ABRAHÃO

RELATOR NO PLENÁRIO:

CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº:

620 / 88

APROVADA EM:

23 / 11 / 88

Conselho Pleno

1- RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de reajuste extraordinário (17% para o 1º e 2º graus) para as mensalidades do 1º semestre de 1988, solicitado pelo Colégio "São Marcos", sediado em Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, com base no disposto no artigo 7º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988 e na Deliberação CEE nº 07/88.

2- APRECIÇÃO: O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido atendidas todas as exigências legais que regem a matéria.

A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis permitiu concluir que a instituição de ensino encontra-se em situação deficitária, a qual poderá, se mantida, colocar em risco não apenas a qualidade do ensino ministrado como também a própria sobrevivência da entidade.

É de se ressaltar que a entidade não requereu correção de defasagem no ano de 1987 e nem para o 2º semestre de 1988.

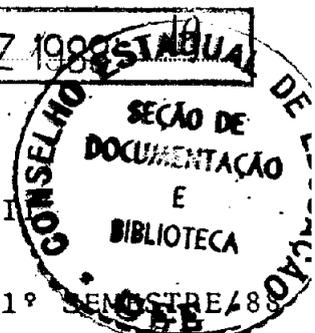
Desta forma, permito-me analisar a situação microeconômica dos cursos mantidos pela organização, com base no mês de maio de 1988.

O curso de 1º Grau, de 1ª a 4ª série, apresenta uma receita de cz\$ 1.952.000,00 e uma despesa de cz\$ 2.129.000,00 gerando um déficit de cz\$ 177.000,00, da ordem de 20% (artigo 1º, § único do Decreto nº 95.921/88).

O curso de 1º Grau, 5ª a 8ª série, apresenta uma receita de cz\$ 2.480.000,00 e uma despesa de cz\$ 2.640.000,00 gerando um déficit de cz\$ 144.000,00, da ordem de 17% (artigo 1º, § único do Decreto nº 95.921/88).

O curso de 2º Grau, de 1ª a 4ª série, apresenta uma receita de cz\$ 2.211.000,00 e uma despesa de cz\$ 2.370.000,00 gerando um déficit de cz\$ 159.000,00, da ordem de 18% (artigo 1º, § único do Decreto nº 95.921/88).

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, considerando a análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis, bem como o disposto no Decreto nº 95.921/88, em seus artigos 7º e parágrafo único e 1º e parágrafo único, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de reajuste extraordinário, fixando



CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
28/12/88 / 48

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE 1325/80 - Ind. CEE/CEne 620/88 fls. 02 -

as mensalidades de junho de 1988 nos seguintes preços máximos, os quais servirão apenas como base de cálculo das parcelas vincendas, com os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88, somente podendo ser aplicados após a competente homologação pelo E. Conselho Estadual de Educação, vedada a retroatividade e a cobrança de eventuais resíduos de parcelas vencidas:

- 1º Grau - 1ª a 4ª série - (junho/88) - cz\$ 13.221,00
- 1º Grau - 5ª a 8ª série - (junho/88) - cz\$ 14.960,79
- 2º Grau - 1ª a 4ª série - (junho/88) - cz\$ 16.887,13

CENE-CEE, em 20/11/88


a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

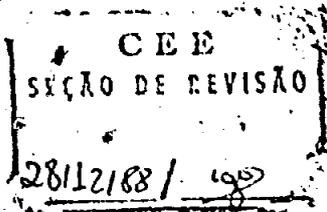
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Benedito Olegário Rezende Nogueira de Sã, Raphaela Carrozo Scardua e Celso de Rui Beisiegel.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente



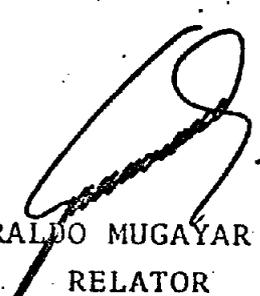
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE 1325/80 - Ind. CEE/CEne 620/88 fls. 02 -

as mensalidades de junho de 1988 nos seguintes preços máximos, os quais servirão apenas como base de cálculo das parcelas vincendas, com os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88, somente podendo ser aplicados após a competente homologação pelo E. Conselho Estadual de Educação, vedadas a retroatividade e a cobrança de eventuais resíduos de parcelas vencidas:

- 1º Grau - 1ª a 4ª série - (junho/88) - cz\$ 13.221,00
1º Grau - 5ª a 8ª série - (junho/88) - cz\$ 14.960,79
2º Grau - 1ª a 4ª série - (junho/88) - cz\$ 16.887,13

CENE-CEE, em 20/11/88

a) 
GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Benedito Olegário Rezende Nogueira de Sá, Raphaela Carrozo Scardua e Celso de Rui Beisiegel.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente